

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2016

Altera o art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais, para a inclusão dos demais especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico.

**Autor:** Deputado DANIEL VILELA

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Daniel Vilela, que intenta alterar o a Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais, para a inclusão dos demais especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico.

Na justificção, o nobre Autor esclarece que a proposição tem por objetivo *“modernizar a legislaço relacionada à perícia oficial e restabelecer a oportunidade de servidores públicos especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico, que detêm atribuiçoes positivadas em normas vigentes para o exercício legal das atividades relacionadas ao desenvolvimento de exames periciais que subsidiam os procedimentos investigativos e de persecuçao criminal, dentre outras açoes cujas varas das justias federal e estadual utilizam para delinear suas decises”*.

Explica que, a Secretaria Nacional de Segurança Pública -SENASP publicou no ano de 2013, Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal. O documento é uma orientaçao para a padronizaço dos procedimentos de perícia. O objetivo foi possibilitar que exames sejam repetidos por diferentes profissionais, levando a um mesmo resultado.

Acrescenta que, *“o referido documento trabalhou na construçao de procedimentos operacionais padronizados nas unidades centrais de criminalística,*

*medicina legal e identificação, em relação à coleta e processamento de vestígios. Para tal cita sete grandes áreas de exames periciais, a saber: Balística Forense, Genética Forense, Informática Forense, Local de Crime, Medicina Legal, Papiloscopia e Química Forense”.*

*Argumenta que, “atualmente, existem vários especialistas de diversas áreas do conhecimento, servidores públicos, com atribuição definidas em lei, que atuam realizando exames periciais, elaborando seus respectivos laudos oficiais e contribuindo de forma sistemática com as unidades policiais na operação de resolução de ilícitos penais”.*

*Finaliza, afirmando que “o ajuste proposto para a norma em tela em nada prejudica qualquer categoria ou instituição; ao contrário, fortalece o espírito democrático pela busca da verdade, contribuindo de forma ampla para resolução de ilícitos penais, pautados nos princípios constitucionais e na garantia dos direitos fundamentais”.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘d’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo de modernizar a legislação relacionada à perícia oficial e restabelecer a oportunidade de servidores públicos especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico, que detêm atribuições positivadas em normas vigentes para o exercício legal das atividades relacionadas ao desenvolvimento de exames periciais que subsidiam os procedimentos investigativos e de persecução criminal, dentre outras ações cujas varas das justiças federal e estadual utilizam para delinear suas decisões.

Insurge-se a presente proposição contra o disposto no art.5º da Lei Nº 12.030/2009, a qual regulamenta a perícia oficial brasileira, restringindo os cargos de peritos oficiais a apenas três deles ( peritos criminais, médicos legistas e peritos odontologista), expurgando da perícia oficial cargos seculares e com relevantes serviços prestados a população brasileira, responsáveis por milhares de laudos periciais oficiais que fundamentou a condenação de incontáveis criminosos.

Não obstante, cumpre ressaltar que, doutrinalmente, conceitua-se como perito criminal a categoria profissional integrante dos órgãos de segurança pública, em atividade investigativo científico de relevância para o Poder Judiciário, que desenvolve atribuições de grande complexidade e de natureza especializada e executa as perícias criminais necessárias a instrução processual penal. .

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e o espírito de reestabelecimento das condições legais para que a realização da perícia de natureza criminal possa ser orientada para servir às instituições e principalmente à sociedade brasileira, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 5.295/2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CABO SABINO  
Relator